



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A ORIGEM DE UM CRIMINOSO: FATORES SOCIAIS QUE INFLUENCIAM NA
FORMAÇÃO DO AGENTE NO MUNDO DO CRIME**

CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA

GOIÂNIA
2022

CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA

A ORIGEM DE UM CRIMINOSO: FATORES SOCIAIS QUE INFLUENCIAM NA
FORMAÇÃO DO AGENTE NO MUNDO DO CRIME

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof^a. Orientadora – Ma. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA
2022

CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA

A ORIGEM DE UM CRIMINOSO: FATORES SOCIAIS QUE INFLUENCIAM NA
FORMAÇÃO DO AGENTE NO MUNDO DO CRIME

Data da Defesa: 28 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Paula Ramos Nora de Santis.

Orientadora

Prof^a. Ma. Pamora M. da Silva Figueiredo Cordeiro

Examinador Convidado:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. À minha família, por sempre me apoiar em minhas decisões e sonhos, em especial, à minha irmã Regiane Pereira da Silva, que sempre acreditou em mim, e mesmo não estando mais aqui se faz presente em minha memória e coração.

Quero agradecer a professora Ma. Paula Ramos Nora de Santis, pelo apoio, carinho e incentivo ao longo de todo o projeto; também a professora Neire, Coordenadora do Curso de Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A ORIGEM DO CRIME	9
1.1 CONCEITO DE CRIME.....	
1.2 O PERFIL DE UM CRIMINOSO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA.....	6
1.3 CRIMINOLOGIA.....	8
2. OS FATORES SOCIAIS COMO CAUSA DA CRIMINALIDADE	10
2.1 POBREZA, FOME E DESEMPREGO	
2.2 DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA.....	11
2.3 SISTEMA PRISIONAL: PENA E RESSOCIALIZAÇÃO.....	15
3 FATORES (IN)DETERMINATES PARA O CRIME	
3.1 O ESTADO E O PODER AQUISITIVO NA INFLUÊNCIA DO DELITO	15
3.2 CRIMES DE COLARINHO BRANCO	
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS.....	19

A ORIGEM DE UM CRIMINOSO: FATORES SOCIAIS QUE INFLUENCIAM NA FORMAÇÃO DO AGENTE NO MUNDO DO CRIME

Cristiane Pereira de Souza¹

RESUMO:

O presente Artigo tem como escopo compreender os fatores relacionados à atuação do sujeito criminoso dentro de uma influência social e, em seguida, analisou os fatores sociais. Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas que forneceram um estudo teórico, embasado na doutrina e jurisprudência, bem como também no uso de outros dispositivos científicos. O método científico que imperou para uma melhor compreensão acerca do tema foi o método dedutivo. Os capítulos foram divididos em três, no primeiro capítulo foi desenvolvido o paralelo do crime, com a conceituação do artigo 1º do Código Penal, e a origem do criminoso, falou-se também sobre a criminologia, que é a ciência que estuda o crime e o criminoso. Num segundo momento procurou desenvolver sobre os fatores sociais, e abordou tais fenômenos: pobreza, fome, desemprego, desigualdade social e o sistema prisional. No terceiro e último capítulo procurou demonstrar os fatores (in)determinantes para o crime, onde falou-se sobre o Estado e o poder aquisitivo na influência do delito, neste mesmo capítulo discorreu-se também sobre crimes de colarinho branco, fazendo assim uma diferenciação nos crimes cometidos por pessoas ricas e de alto poder aquisitivo, com pessoas de classe inferior. Podendo assim ser concluído, que os fatores sociais influenciam no desenvolvimento do caráter criminoso do cidadão, bem como no cometimento e continuidade dos crimes.

Palavras-chave: Crime; Sociedade; Agente Criminoso.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: cristianesouza863@gmail.com

INTRODUÇÃO

O tema deste artigo é sobre a influência da sociedade na formação do agente no mundo do crime. De modo geral, tem-se como objeto o estudo dos fatores sociais e os possíveis motivos que levam uma pessoa a entrar no mundo do crime. Diante disso, da “origem de um criminoso” surge a seguinte pergunta: a sociedade influencia na formação do agente no mundo do crime?

Como objetivo geral da pesquisa pretende-se analisar os fatores sociais, e investigar acerca da contribuição dos fatores sociais na formação do agente criminoso, e assim, buscar apresentar as possíveis influências. Que levam a essa formação.

No primeiro capítulo focou no conceito do crime, fazendo uma breve explicação do crime e sua tipificação na lei, abordou sobre a origem do criminoso sob a ótica da criminologia, falou-se também sobre a criminologia, ciência que estuda o crime e o criminoso, expondo a teoria e conceito Lombrosiano.

Os fatores sociais como causas da criminalidade, foi abordado no segundo capítulo, expondo como fatores: a pobreza, a fome e o desemprego, neste mesmo diapasão falou-se sobre a desigualdade socioeconômica como fator, bem como o sistema prisional, como fatores que acarretam a continuidade do crime.

O tema abordado é a triste realidade do cotidiano, onde o crime foi apontado como um dos principais problemas que assolam a vida em sociedade, com interação dos fatores sociais. A escolha do tema foi fruto da inquietação pessoal enquanto acadêmica do curso de Direito, motivos e razões pelas quais se faz o presente artigo.

As barreiras sociais e criminais no Brasil são usadas para compreender o ponto inicial do por que o cidadão decide entrar no mundo do crime. O método utilizado foi o dedutivo.

Sendo por isso tudo, esta pesquisa se encerrará com um levantamento que percorre os capítulos, e espera contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos temas discutidos, destacando o clímax dos fatores criminosos

1 A ORIGEM DO CRIME

1.1 CONCEITO DE CRIME

A Lei de Introdução ao Código Penal conceitua crime através do artigo 1º, onde se destacam elementos e características indispensáveis para tal conceituação:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

De forma objetiva e simples, o crime é a ação de uma conduta que é proibida pelo tipo penal incriminador, pode-se usar, por exemplo, o artigo 121 do Código Penal. Que trata sobre os crimes contra a vida, especificando que a conduta de matar alguém, é crime, pois está tipificado na lei.

O doutrinador Giuseppe Bettiol, explica que, materialmente o crime é: “todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade”. (2000, p. 209)

Neste sentido, pode-se dizer que crime é toda ação humana em contrariedade com a lei, onde somente o Estado é o responsável por valorar os bens jurídicos, e por punir tais condutas criminosas, protegendo-os por meio da lei penal, as quais são criadas pelo legislador.

1.2 O PERFIL DE UM CRIMINOSO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA

O perfil do criminoso pode ser definido como uma técnica, que pode ser pré-estabelecido por um conjunto de elementos, sendo eles: o crime, a conduta do criminoso e o espaço, assim utilizado para analisar padrões de comportamento.

De acordo com a ideologia histórica do Direito Penal, a imagem do criminoso personifica na figura do homem delinquente. Contudo, para a escola criminológica o criminoso possui em si, sinais natos que o definem como tal. Esse paradigma criminológico opera com a visão maniqueísta do bem e do mal na sociedade, e com

o consenso de que não há problemas no Direito Penal, antes, nos indivíduos que o violam (ANDRADE, 2003).

Para chegar à definição do perfil do criminoso passa-se por um processo demorado e complexo, o qual deve ser estudado caso a caso, que dependem de etapas cumulativas, comportamentos físicos e vestígios, que não são investigados de forma isolada e genérica. Em síntese, o perfil de um criminoso é considerado uma técnica de investigação, não sendo presumidamente uma característica física pessoal. Nesse contexto é relevante destacar a afirmação de Paul Roland (2008):

A técnica de traçar perfis vai muito além de entender as bases da psicologia criminal. Mesmo o mais proeminente psicólogo pode desencaminhar inadvertidamente uma investigação, se não tiver suficiente experiência na aplicação da lei para colocar as evidências no contexto (...). Há muito mais em traçar um perfil criminal do que fornece a polícia um esboço da personalidade do perpetrador. Além disso, mesmo o perfil mais apurado tem suas limitações, particularmente quando há vários suspeitos que se encaixariam no perfil. Em tais casos – quando o fio da meada está longe de ser encontrado - a criação de perfis tem sido utilizada para delinear estratégias para fazer com que o criminoso seja conhecido. É o que a investigação criminal chama de “proativo” (ROLAND, 2008, p. 135-137).

De acordo com a citação de Roland, a técnica de traçar vai além, pois mesmo o perfil mais apurado, ele tem suas limitações, a criação de um “perfil” tem sido utilizada como estratégia para que o criminoso seja conhecido, chamado pela investigação criminal de proativo.

O *Offender Profiling*, traduzida por “perfil do infrator”, de um modo geral, é a análise comportamental investigativa que reúne informações de depoimentos de cenas de crime que são usados para gerar perfis físicos e psicológicos, especialmente, de tipos de personalidade propensos a determinados crimes, auxiliando também nas características dos criminosos que não se tem conhecimento. A partir desses dados, os resultados obtidos não apontam para um determinado autor, mas para a probabilidade de alguém com determinadas características cometer um determinado tipo de crime. (VIANA, 2008)

Existem várias outras definições do que é um criminoso, conforme demonstrado ao longo da história, sendo importante destacar que não há uma definição final ao do perfil do criminoso, com isso, o doutrinador Shecaira (2018) busca uma conceituação com as demais definições ao longo da história, como segue:

Dadas as diferentes perspectivas, e em face de todas as discussões posteriores às concepções originais acima formuladas, entende-se que o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade ímpar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual (SHECAIRA, 2018, p. 52).

Em outro contexto histórico, tem-se o posicionamento de Césare Lombroso (2016), o qual ainda se discute. Quando Césare Lombroso publicou “L'uomo Delinquente”, em 1876, utilizou-se de métodos agressivos, sobretudo estatísticos, para justificar a existência de um tipo de crime (criminoso nato) cujo sinal externo peculiar era uma série de estigmas malformados que a sociedade sobrevivência-evolução é amostra do criminoso. (LOMBROSO, 2016)

Ele admite que a hipótese do atavismo (hipótese hereditária) se aplica a apenas um tipo de criminoso, o criminoso nato. Para Lombroso (2016), existia sim um perfil do criminoso, denominado como criminoso nato, com algumas características particulares próprias, tanto físicas quanto psicológicas, nesse sentido, crendo que o crime era um “fenômeno biológico”, acreditando que a pessoa já nasce criminosa, por conter traços genéticos aos quais são impossíveis de serem mudados. (LOMBROSO, 2016)

1.2 CRIMINOLOGIA

De forma bem simplificada, a criminologia trata da criminalidade como algo que é produto da sociedade, e o crime vem da própria sociedade a qual é fruto. (SILVA, 2021)

Para conceituar a criminologia, são feitos diversos estudos os quais são apresentados por inúmeros autores, no sentido de definir criminologia, pois a mesma dependendo do momento histórico e do objeto que será estudado, pode ter apresentação de conceitos mais restritos que ligam o crime e ao criminoso, como os mais críticos e abrangentes, que compreende a vítima e o controle social do comportamento.

O jurista e criminólogo Raffaele Garófalo (1995) definiu Criminologia como a “ciência do delito”, já Hilário Veiga de Carvalho (1973) conceituou que a Criminologia representa “o estudo do crime e do criminoso, isto é, da criminalidade” (ANDRADE, 2012).

Renato Posterli (2001) conceitua que:

a criminologia é a ciência interdisciplinar que se preocupa com a causalidade dos fenômenos reais da realização do crime e da luta contra ele. É o estudo interpretado do delito, para alguns autores, colimando todos os fatores que com ele se relacionam (2001, p. 33).

A Criminologia surge da observação dos fenômenos sociais, e dessas observações fornece recursos para compreensão e interpretação do crime. A principal atividade da criminologia é estudar as causas do delito, pois bem, Criminologia é uma ciência autônoma, mas está diretamente ligada ao Direito Penal.

O objetivo da Criminologia é buscar as causas e os motivos para o fato delituoso, compreende o crime como um fato natural. Para conceituar o que é a Criminologia, os autores propõem diversos estudos para definição, dependendo do momento histórico e do que será estudado para definir a Criminologia. E dessa forma podem ser propostos conceitos mais restritos que se referem apenas ao crime, e, aqueles que são mais críticos e abrangentes, incluindo a vitimização e o controle social do comportamento criminoso.

Conforme Fernandes e Fernandes (2002), a Criminologia estuda o fenômeno criminal, as suas causas geradoras, e se necessário fazendo do conhecimento das formas de conflito, no âmbito dos autores envolvidos, ou seja, vítima e criminoso para que, assim sendo, seja possível o surgimento de políticas criminais tipificadoras. Portanto, entende-se que a Criminologia visa reunir conhecimentos sobre o crime, os infratores, as vítimas e o controle social de forma geral, para compreender cientificamente os fenômenos do crime, possibilitando a prevenção e repressão efetiva do crime (intervenção criminal) e diferentes modos de lidar com os criminosos.

Com isso, a principal forma conceituada da Criminologia é estudar as causas do delito. Mas, de forma moderna e usual atualmente pode-se constatar uma sociedade de riscos, e é cada vez mais visível, a admissão dos problemas por parte da população.

No contexto histórico da Criminologia tem-se também o pensamento do positivista Césare Lombroso (2016), que contribuiu até hoje nesse estudo. Um dos principais nomes da escola Positivista foi o de Césare Lombroso, que foi psiquiatra, cirurgião e higienista, mentor pelo estabelecimento da antropologia criminal. Em síntese, Mota (2007) descreveu a visão de Lombroso:

Lombroso entendia o crime como um fato real, que perpassa todas as épocas históricas, natural e não como uma fictícia abstração jurídica. Como fenômeno natural que é, o crime tem que ser estudado primordialmente em sua etiologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, de modo a se poder combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia, com programas de prevenção realistas e científicos (MOTA, 2007, p. 56).

De forma mais simples, conforme já fora anteriormente explicitado, a finalidade da Criminologia é o recolhimento de dados que lhe permitam conhecer o delito como fenômeno social.

Césare Lombroso (2016), em momento algum afirmou que todos os criminosos eram natos, mas sim que o “verdadeiro” delinquente, era nato. Alegava que, tendo em vista a sua natureza, a aplicação de uma pena seria ineficaz. Em resumo, o delinquente nato era considerado um doente pelo fato de ter nascido assim, razão pela qual não deveria o mesmo ser encarcerado.

A esse modo, sugere que o criminoso deveria ser segregado da sociedade, antes mesmo de se ter cometido o crime, tendo em vista a sua característica de criminalidade imutável. Enfim, a teoria sobre a criminalidade nata, anteposta por Lombroso (2016), tenha prevalecido por muito tempo na Europa, ela perdeu força ao longo do tempo. Nesse sentido, perdendo força na Europa ganhou notoriedade na América Latina, inclusive no Brasil. Todavia, ainda que a teoria da criminalidade nata tenha sido amplamente rebatida e tenha caído em desuso, por ser encarada como tendenciosa e preconceituosa, é possível afirmar que ainda é aplicada nos dias de hoje.

2. OS FATORES SOCIAIS COMO CAUSA DA CRIMINALIDADE

2.1 POBREZA, FOME E DESEMPREGO

O impacto da pobreza sobre o crime ocorre indiretamente. Não significa que a relação pobreza-crime seja apenas um estereótipo social, bem como que a reprodução desse estereótipo seja a principal causa da associação pobreza-crime (MISSE, 2006, p. 23).

Num amplo modo e tipificado, os assaltantes de forma geral, são indivíduos pobres semianalfabetos, ou até mesmo miseráveis, eles não possuem formação moral, tampouco formação acadêmica. Em contrapartida, surge o ódio por não possuírem bens e vivem na miséria/pobreza. Nesse sentido, diante da insatisfação surge a inconformidade que os levam a cometer crimes. A distribuição inadequada de riquezas, mesmo que indiretamente, as crises econômicas, a desvalorização de sentimentos virtuosos são algumas das causas que se podem pontuar na criminalidade.

Para Raffaele Garofalo (1995), o crime era um delito considerado normal, que existe independentemente da existência de lei, afirmando que nascia com o homem, e de acordo com o rompimento de seus valores tornava-se perigoso para o convívio em sociedade. Por fim, observando sob outro prisma, não é só a pobreza que leva o indivíduo a cometer crimes, a fome também é um fator, principalmente a crônica, isto é, a falta do que comer no dia a dia influenciando e impulsionando no cometimento de pequenos ou grandes delitos.

Outro fator que pode ser relevante nesse contexto é o desemprego. Enquanto o desemprego é um fator indireto no crime ocorre outro que está intimamente relacionado, o subemprego. Sendo também uma possível influência ao cometimento de delitos, porque através de salários muito baixos, que não são suficientes para sustentar a família, resultam em instabilidade pessoal e socioeconômica fomentando o crime e induzindo pessoas para a prática delituosa.

A pesquisa do IPEA (2019) afirma que o aumento de 1% no desemprego dos homens, eleva a taxa de homicídios em até 1,8%. Esses resultados fornecem mais evidências de que as condições de emprego, bem como as políticas educacionais, são importantes e devem ser consideradas no diagnóstico e prevenção do crime. Dessa forma, destaca-se que não há como desvincular política de segurança pública

da questão do emprego e da educação. Logo, o desemprego está interligado de forma “positiva” com a taxa de crimes, existem classificações de que os jovens desempregados apresentam maiores riscos para desenvolverem tais atividades criminosas. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA)

Em suma, a escolha do comportamento criminoso por um indivíduo é complexa, envolvendo diversos fatores econômicos, sociais, dentre outros. A inflação, os níveis salariais, a desigualdade de renda e o desemprego são alguns dos fatores econômicos que muitas vezes estão significativamente associados ao crime. No entanto, a taxa de desemprego é um indicador eficiente do mercado de trabalho e da situação econômica.

2.2 DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA

A desigualdade social é um tema bastante falado e discutido na atualidade. A desigualdade socioeconômica desencadeia diversos problemas para o Estado e a sociedade, bem como, associado a violência. A criminalidade está inserida nas diversas classes sociais, mas o aparato e em seus diversos aspectos.

A desigualdade social, em seus diversos aspectos, não é novidade na atualidade, pois a disparidade econômica atribui-se como um fator social. O ente estatal, com o ideal de maximização dos interesses coletivos, tem a funcionalidade de atuar em prol de todos e, especialmente, das camadas menos favorecidas. Tal intento, contudo, nem sempre se torna concreto ou, quando há a atuação do poder público, os efeitos nem sempre são benéficos àqueles que se encontram em situação de hipossuficiência econômica.

A pobreza apresenta-se, atualmente, como elemento característico e precursor na sociedade. Os componentes das classes inferiores, além da condição socioeconômica e da ineficiência do Estado frente à sua função de bem-ser corporificada nos pobres, os quais são socialmente estigmatizados, independentemente da externalização de condutas delitivas, como párias da ordem social e, via de consequência, responsabilizados potencialmente pela violência combatida.

A desigualdade social, portanto, ao corroborar a conjuntura emergente da discussão, está profundamente vinculada à violência. Não que os menos favorecidos

sejam absolutamente os que promovem a criminalidade, mas, sim, porque neles se suscita a potencialidade delitiva, é um aspecto de atenção da sociedade e do Estado no seu sentido assistencial, para atender ao viés excludente de um corpo social notadamente biopolítico e centrado, contemporaneamente.

2.3 SISTEMA PRISIONAL: PENA E RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal (7.210/1984), em seu artigo 1º, exemplifica dupla ordem de finalidades da pena. A primeira trata da correta efetivação do que foi determinado em sentença ou em alguma outra decisão criminal. Já a segunda é a de oferecer condições para estabelecer a integração do preso estimulando o mesmo a conviver harmoniosamente tanto no cárcere quanto na sociedade. Contudo, vale destacar que a ideia central da LEP compreende em oferecer condições favoráveis ao apenado para o cumprimento da pena de uma forma mais humanizada com uso de meios necessários para a ressocialização e retorno do condenado à vida em sociedade.

Em termos simples, a prisão significa o direito de punição do Estado, mas para muitos é tida como uma exclusão social, onde os muros são altíssimos, com uma realidade ignorada por maior parte da população, que compactua e acha normal os maus-tratos e torturas a que, muitas vezes, os presos são submetidos, além de ser local de multiplicação dos piores vícios assim como no cometimento de novos crimes.

O sistema prisional manifesta-se como encarceramento penal, retirando o indivíduo da sociedade para que durante o tempo de reclusão, seja de ressocialização para que seja possível retorna-lo para o convívio social. Mas existe um grande desafio, que é o de promover essa ressocialização, inclusive essa técnica do isolamento vem sendo objeto de debates pela ineficácia que vem sendo comprovada e vista através dos telejornais e outros meios de comunicação.

Tal isolamento visa romper o vínculo do criminoso com o crime e diretamente rompe o vínculo social, fazendo com que o apenado tenha a possibilidade de pensar/refletir sobre seus atos. Esse modelo de isolamento não funcionou com o

objetivo desejado, pois se destinava somente a pequenas delinquências, que eram mais frequentes nas classes mais baixas e pobres.

É como afirma Foucault (1977), citado por Antônio Luiz Paixão (1987, p. 20): “a prisão moderna é, antes de tudo, uma ‘empresa de modificação de indivíduos’ que operacionaliza a racionalização de justiça penal”. No que é explicado por Mércio (*apud* SILVA, 2018, p. 45):

A prisão é dita como uma escola para o cometimento de novas delinquências, dentro da prisão surge um novo ambiente, outro mundo, um mundo onde não há vida, mas sim sobrevivência onde os presos são incapazes de melhorar, se tornando piores ou agravando suas situações. É visto nos nossos meios, estupradores, histéricos, psicopatas, delinquentes motivados por distintos fatores e apesar disso há completa ausência do Estado em curá-los, antes de condená-los, ou mesmo antes de libertá-los.

A superlotação da penitenciária, a qual o preso é submetido, é sem dúvida a principal falha enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, causando revolta e insatisfação ao apenado, e assim fomentando o pensamento na continuidade de cometer novos crimes, muitos praticados dentro mesmo dos presídios.

A pena como meio utilizado pelo Poder Público para conter a violação da ordem social. É uma punição imposta pelo Estado aos agentes que cometem determinada infração penal, com objetivo de evitar a prática de novas infrações, o qual sempre ocorre por meio de processo judicial, sendo garantido e respeitado os direitos e garantias fundamentais do acusado. Segundo Coelho (2003, p. 1):

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

O sistema prisional é, contudo, um mecanismo para ressocializar o criminoso, porém a ineficácia é notória, e, após cumprir o tempo da pena determinado em sentença, o criminoso retorna para a sociedade, sem ao menos ter tido o tratamento adequado, causando prejuízo aos cofres públicos pelo tempo em que ficou preso, e possivelmente causando danos sociais, pois foi inserido novamente na sociedade sem ter preparo para essa nova realidade, sem falar no contato que teve com outros criminosos durante o tempo em que esteve por lá, e de forma negativa adquirindo novos hábitos.

3 FATORES (IN)DETERMINANTES PARA O CRIME

3.1 O ESTADO E O PODER AQUISITIVO NA INFLUÊNCIA DO DELITO

Na visão criminológica a análise econômica do crime influencia no cometimento de delito. A análise, em tese, é feita por qualquer agente que comete crime e que, ao se posicionar pela transgressão da lei faz uma digressão analítica racional onde se pergunta se o custo é maior ou menor que o benefício a ser adquirido. Sendo objetivo, o agente faz uma análise se o crime vai compensar ou não e se essa compensação pode ser monetária ou não. (PACHECO, 1994).

Conforme a teoria econômica do crime, o juízo realizado pelo criminoso passa pela possível (in)certeza da punição, da severidade e a celeridade da aplicação da pena. É possível explicar exemplos práticos e simples. Um crime de estelionato na modalidade simples tem a pena mínima de um ano. Somente 10% dos casos são esclarecidos. Caso o fato não esteja nesse percentual, provavelmente não será descoberta a sua autoria. E caso seja, até que se processe, julgue e condene, o agente ficará preso por período muito curto, caso seja primário e com bons antecedentes, logo, é provável que o agente responda em liberdade.

O crime cada vez mais justificado por teses que sujeitam os agentes dos fatos a serem encarados como verdadeiras vítimas de uma "sociedade repressora ou do estado opressor", argumentando a vulnerabilidade e fragilidade do agente no âmbito familiar, que muitas vezes não é punido. Ou, há apenas uma punição simbólica ou, ainda, benefícios extralegais ou interpretativos em sede da execução penal, além das teorias falíveis de superencarceramento.

Nessa conjuntura, a preferência pela prática do crime é racional. O crime, no Brasil, frente da análise econômica que domina os reflexos de punição, por vezes compensa bastante. Em verdade, o comportamento humano se desenvolve em meio à ciência econômica, dentro de relações empresariais, novas e profundas dinâmicas de mercado, unindo a ciência econômica e a ciência jurídica. É importante citar Pedro Pacheco Mercado (1994), que define a Análise Econômica do Direito (AED) nos seguintes termos:

A AED se define pela aplicação da teoria econômica, mais precisamente, da teoria microeconômica de bem-estar na análise e explicação do sistema jurídico (...). A AED nos apresenta um novo instrumental, novas técnicas argumentativas e novas categorias que, extraídas dos desenvolvimentos da ciência econômica, apresentam-se neste movimento como pilares para construção de uma ciência jurídica a altura dos tempos. A renovação da Ciência Jurídica através da adoção da perspectiva interdisciplinar, peculiar pelo peso que tem à Ciência Econômica, a utilização de técnicas como a análise do custo e benefício na elaboração das políticas jurídicas, na justificação das decisões judiciais, a abertura decidida do discurso jurídico ao tema das consequências econômico-sociais do Direito, ou a consideração da eficiência econômica como valor jurídico, são, entre outros, sinais evidentes dessa inovação em que a Análise Econômica do Direito apresenta a si mesma (MERCADO, 1994 *apud* GONÇALVES; CARDOSO, 2016, p. 22-23).

Percebe-se que racionalmente o indivíduo faz uma escolha entre custo e benefício do fato ou atitude a ser tomada. Essa análise passa pelo Direito econômico, causa e efeito das consequências penais onde o cidadão aprecia para cometer um crime e o governante para editar uma norma.

Para qualquer repressão à criminalidade há um valor econômico a ser arcado pelo Estado, seja para dispor de vagas em presídios, auxílio-reclusão, menor movimentação de comércio ilegal, mas que sustenta milhões de famílias brasileiras que sem esse rendimento levaria ao caos social, não somente na saúde e educação pública, mas em todo sistema econômico do país. O que não deveria em hipótese alguma ser ponderado de fato é considerado para a tomada de decisões.

Não se pode esquecer que a maior organização criminosa do país com atuação dentro e fora dos presídios, o PCC (Primeiro Comando da Capital) teve previsão de faturamento chegando ao patamar de R\$ 800 milhões por ano. Inclusive há quem defenda a mudança de status de facção para máfia, como defende o promotor de Justiça Lincoln Gakiya (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) do Ministério Público de São Paulo. Dessa forma, claramente o agente criminoso faz uma opção ao analisar quais ofensas são punidas, como é a punição, por quanto tempo, e qual a possibilidade efetiva da impunidade.

Pontua-se, por fim, que levantar teses e discussões apenas sob o ponto de vista da ressocialização do preso, desumanização da execução penal, remição da

pena pelo trabalho de crochê, tapetes e fabricação de máscaras, entre outros, embora de suma relevância, são questões rasas e pouco analisadas pelos próprios agentes criminosos, que apostam muitas vezes na certeza da impunidade.

3.2 CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Nesse diapasão, o crime de colarinho branco, foi exposto no sentido de mostrar que os crimes não são cometidos só por pessoas pobres, desempregadas, e de classe baixa. Nota-se a preexistência de desigualdade até mesmo diante de casos criminosos, e no cometimento de tais crimes. De forma simples, os crimes de colarinho branco, são crimes cometidos por pessoas de alto poder aquisitivo.

O termo “colarinho branco” refere-se a crimes não violentos cometidos por pessoas que têm enorme poder na sociedade, ou ocupam cargos públicos e usam essa vantagem para cometer crimes como fraude, extorsão, peculato etc. Conceituando de forma breve, a expressão “crimes do colarinho branco” vem dos Estados Unidos, assim tipificados como crimes onde o criminoso não precisa sujar as mãos de sangue e nem manchar seu colarinho no cometimento do crime. Atualmente, os crimes de colarinho branco vêm causando sérios problemas de segurança e de eficiência do direito penal causado a sensação de impunidade vivida pela sociedade.

O crime do colarinho branco é cometido por pessoas que pertencem a uma classe exclusiva da sociedade, relacionada às suas atividades profissionais. Temos bons exemplos na legislação brasileira, os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes contra a ordem econômica e tributária previstos nas Leis 7.492/86 e 8.137/90 respectivamente.

Existem algumas Leis Específicas que tratam o tópico proposto: Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86); Crimes contra a Ordem Econômica, Ordem Tributária e contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/90); Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98).

Os Crimes contra o Sistema Financeiro, a Ordem Tributária, o Meio Ambiente, crimes contra a Administração Pública, são crimes que se quer foram processados, chegando a uma porcentagem de 95%, onde menos de 3% foram condenados.

Assim, vê-se a importância do combate aos crimes de colarinho branco para evitar que ele aconteça e garantir a punição dos infratores, pois tais crimes trazem graves consequências para a sociedade, tanto quanto para a ordem econômica. Para os crimes de lavagem de dinheiro, é necessário um investimento por parte do Estado, na formação de agentes responsáveis pela investigação desses crimes, pois as organizações criminosas continuam mudando seu *modus operandi*. Num modo geral, quanto à investigação e punição desses crimes fica óbvia a existência de discriminação e ineficácia com relação aos crimes comuns, ficando assim notório a prevalência da impunidade.

CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho buscou fazer uma análise dos fatores sociais, apresentando a possível influência da sociedade como fator no mundo do crime, e dessa forma, demonstrou a ineficácia do sistema prisional, no que concerne à repressão a reincidência dos crimes. Logo, observou-se de forma específica e determinante a relação e influência que a sociedade e seus fatores exercem na formação do agente e no cometimento de crimes.

A partir dessas observações, o Estado pode buscar o combate ao crime por meio de políticas preventivas, respeitando os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal. Com base em tudo que foi fornecido até aqui se pontua que haja mais conhecimento sobre o indivíduo e o contexto social e em quais aspectos criminosos ocorrem.

Portanto, vale ressaltar que é necessário reconhecer o que é a desigualdade e o quanto ela afeta diretamente a vida social de todos, para então alcançar a verdadeira igualdade. Porque, só assim, poderá fazer a melhor justiça à vítima de um ato criminoso, ou mesmo ao autor.

Posto isso, evidencia-se que a sociedade tem uma parcela que influencia na formação do agente no mundo do crime, e que as leis e sua aplicabilidade excedem em alguns momentos e falham em outro. Outro fato interessante é saber que nem

sempre os crimes são cometidos por pobres, como alguns imaginam, existem crimes que o alto escalão da sociedade comete e que sequer são julgados.

Nota-se a falha do estado em políticas públicas voltadas a essas pessoas, que são “vítimas” das falhas sociais, o atual sistema prisional que também acarreta diversos problemas sociais, tanto no cometimento como na continuidade dos crimes. Problemas que deveriam ser sanados pelo Estado e que não são.

ABSTRACT:

This article aims to understand the factors related to the criminal subject's performance within a social influence and then analyzed the social factors. This work was developed through bibliographic research that provided a theoretical study, based on doctrine and jurisprudence, as well as on the use of other scientific devices. The scientific method that prevailed for a better understanding of the subject was the deductive method. The chapters were divided into three, in the first chapter the parallel of crime was developed, with the conceptualization of article 1 of the Penal Code, and the origin of the criminal, there was also talk about criminology, which is the science that studies crime and the criminal. In a second moment, it sought to develop on the social factors, and addressed such phenomena: poverty, hunger, unemployment, social inequality and the prison system. In the third and final chapter, it sought to demonstrate the (in)determinates factors for the crime, where the State and the purchasing power in the influence of the crime were discussed, in this same chapter, the bank collar crimes were also discussed, thus making a differentiation in crimes committed by rich people with high purchasing power, with people of lower class. It can thus be concluded that social factors influence the development of the criminal character of the citizen, as well as the commission and continuity of crimes.

Keywords: Crime; Society; Criminal Agent.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da desilusão.** São Paulo: Revan, 2012.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal.** Vol. I. Curitiba: Red Livros, 2000.

BRESOLA JÚNIOR, Israel. **Crimes do colarinho branco: a relação entre o expansionismo da punitividade arbitrária e a restrição da ampla defesa.** UFRGS LUME Repositório Digital, Porto Alegre/RS, 27 de Outubro de 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184148/001078635.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CAVALCANTE, Karla Karênia Andrade Carlos. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em: 19 maio 2022.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – lei n. 7.492/86. *In: Conteúdo Jurídico*. S/d. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037654.pdf>< Acesso em: 10 maio 2022.

CORSI, Éthore Conceição. **Pena**: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em: 19 maio 2022.

GONÇALVES, Aroldo Arley Severo. **A contribuição dos sofistas para a democracia grega**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45663/a-contribuicao-dos-sofistas-para-a-democracia-grega/2>. Acesso em: 23 maio 2022.

IPEA. Aumento de 1% no desemprego dos homens eleva a taxa de homicídios em 1,8%. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35110. Acesso em: 09 abr. 2022.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

MENEZES, Sandresson; OLIVEIRA, Monisson Gilcelli Lima de. **Teoria da rotulação**: O aumento da criminalidade e a não ressocialização dos apenados à luz da teoria do Labelling Approach. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82004/teoria-da-rotulacao-o-aumento-da-criminalidade-e-a-nao-ressocializacao-dos-apanados-a-luz-da-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 08 jul. 2021.

MERCIO, Mario Fuão. **Penitenciária Central**: Como Nasce Um Criminoso. Porto Alegre: Parêntese, 2010.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Juarez, 2007.

NEIS, Camila. **Fatores da Criminalidade**: Um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Neis.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

OLIVEIRA, Diogo. **Evolução e aplicabilidade atual do conceito de crime**. Disponível em: <https://diogooliver33.jusbrasil.com.br/artigos/441995066/evolucao-e-aplicabilidade-atual-do-conceito-de-crime>. Acesso em: 19 maio 2022.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. **Criminologia como ciência**: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br//cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 19 maio 2022.

PINHEIRO, Marta. **Aspectos históricos da neuropsicologia**: subsídios para a formação de educadores Historical aspects of the neuropsychology: a contribution to the educators formation. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/8rdR9H6JnmnskrKb4rSnGWk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 jul. 2021.

PINHEIRO, Reginaldo. Crimes de colarinho branco: Um crime contra o desenvolvimento do Brasil. *In: Jus Brasil*, São Paulo, 2013. Disponível em: > <http://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contrao-desenvolvimento-do-brasil><. Acesso em: 15 maio 2022.

PRADO, Winston. **O crime, o criminoso e a criminologia**. Disponível em: <https://winstongatonight.jusbrasil.com.br/artigos/223907220/o-crime-o-criminoso-e-a-criminologia>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ROBSTEIN, Camila. **Antropologia Criminal e a Herança Lombrosiana Nos Dias Atuais**. Disponível em: <https://dvjblog.blogspot.com/2017/07/antropologia-criminal-e-heranca.html>. Acesso em: 08 jul. 2021.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do crime**: uma explicação para a formação do criminoso. (online) Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0ZKAr2aPmYC&oi=fnd&pg=PA9&dq=economia+e+o+criminoso&ots=GymX7-R_Sm&sig=eC7NIFNisQErNbltdtQZzNgl5l-8#v=onepage&q=economia%20e%20o%20criminoso&f=false. Acesso em: 29 jul. 2022.